



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.800332/2002-98
Recurso nº 139.000 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.076 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/01/1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Tratando - se de compensação de débitos de ITR com créditos do IRPJ, deve-se declinar competência para o 1º Conselho de Contribuintes para analisar a matéria, nos termos do artigo 23, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se tomar conhecimento do recurso voluntário e declinar competência à egrégia Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bártoli e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

“Em data de 30/09/99 a contribuinte Brasil Warrant Representação e Participações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa (CNPJ) sob o nº 33.744.277/0001-88, aviou a autorização de fl. 09 para que parte de sua restituição de R\$ 673.605,15, pleiteada nos autos do processo administrativo Fiscal nº 13851.000227/99-07, fosse compensada com débito do Imposto Territorial Rural (ITR) devido pela interessada, na quantia de R\$ 1.035,86.

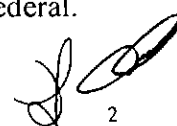
Referido instrumento também foi assinado pelos representantes da interessada que, de forma expressa, exterioriza o pedido de compensação e a assunção da responsabilidade pela dívida.

Consta a remessa do processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, em razão da falta de pagamento do tributo confessado na Declaração de Imposto Territorial Rural, bem como, a solicitação da autoridade fiscal para cancelamento desse ato, ocorrido em 25/04/2003, e restituição dos autos à origem, a fim de que se aguardasse a decisão do pedido de compensação.

Em 13/06/2005 a Delegacia da Receita Federal em Araraquara remeteu à interessada a comunicação DRF/AQA/Sorat nº 551/2005 dando-lhe ciência do indeferimento do direito creditório pleiteado por Brasil Warrant Representação e Participações Ltda. e que, por decorrência, a dívida haveria de ser adimplida. Alertou-se, ainda, que a eventual interposição de recurso pela postulante do crédito não teria o efeito de suspender a exigibilidade dos débito fiscal e fez constar, também, que não caberia o direito de seguimento de eventual manifestação de inconformidade.

Cientificada em 20/06/2005, a interessada ingressou com a peça recursal de fls. 43/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/71, por meio da qual pede o cancelamento da cobrança.

Assevera que o direito à apresentação da manifestação de inconformidade decorre de disposição legal expressa, no caso o § 7º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, e que a despeito do crédito objeto da compensação ter sido adquirido de terceiros tal procedimento foi adotado quando vigia a permissão prevista no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. Além disso, não seria o Chefe da Sorat, da Delegacia da Receita Federal em Araraquara, a autoridade competente para apreciar dita questão, mas sim as autoridades da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a par de flagrante ofensa ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal estatuído no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.



2

Realça que o §4º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, o qual trata da transformação dos pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação, não faz qualquer diferenciação entre as compensações de créditos próprios e as compensações de créditos de terceiros, daí o entendimento de que não cabe ao intérprete fazer distinções onde a lei não distingue.

Pugna pela integral aplicabilidade do regime jurídico instituído pela Lei nº 10.637, de 2002, e também pelo prazo de cinco anos fixados à autoridade fiscal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, que na hipótese de não ser exercida implica na extinção definitiva do crédito tributário, consoante ditado pelo § 5º da norma em comento, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Relativamente à decadência do direito fiscal de lançar aduz que o tributo cobrado rege-se pelo regime do lançamento por homologação, que se encontra previsto no §4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), de forma que o prazo de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador. Assim, em se tratando de fato ocorrido em 1º de janeiro de 1999 não mais caberia qualquer lançamento e que, mesmo se aplicando a contagem do prazo decadencial a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao fato gerador, na forma do artigo 173, inciso I, do Código tributário Nacional, ainda assim teria ocorrido o fenômeno em 1º de janeiro de 2005.

No que diz respeito à prescrição, salienta que o tributo foi objeto de declaração na DITR relativa ao exercício de 1999. Assim, em se considerando que referida declaração é hábil à constituição definitiva do crédito tributário e que a cobrança do tributo ocorreu após o prazo quinquenal ditado pelo artigo 174 do CTN, qual seja em 20/06/2005, deve o mesmo ser declarado extinto.

Ainda, invoca e tem por integrante todas as razões apresentadas na manifestação de inconformidade aviada por Brasil Warrant Representação e Participações em busca do reconhecimento do direito creditório, e para tanto junta cópia daquela peça, entendendo, mais, que dada a conexão existente entre as questões somente após proferida decisão definitiva nos autos nºs 13851.000227/99-77 é que poderia ser intentada qualquer exigência fiscal, pena de incorrer-se no solve et repete, já banido do ordenamento jurídico.

Por fim, protestou pela juntada de documentos e pela realização de diligências.

Entranharam-se as fls. 73/95, que se constituem em cópia da petição inicial que originou o processo nº 2005.61.20.008330-1 na 1ª Vara Federal de Araraquara, como também da decisão judicial nele proferida, antecipatória da tutela, no sentido de que as manifestações de inconformidades sejam recebidas e processadas, inclusive com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários alvo das cobranças fiscais.

Às fls. 100 e seguintes encontra-se petição da interessada carreando nova cópia da decisão judicial já citada, procuração e contrato social.”



A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, ao apreciar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pleito do contribuinte, conforme Decisão DRJ/RPO N.º 14-14.861, de 09 de fevereiro de 2007, fls. 121/128, assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/01/1999

AÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INFORMADO NA COMPENSAÇÃO.

A propositura de ação judicial versando sobre o direito de processamento de manifestação de inconformidade aviada por terceiro impede a apreciação dessa específica razão pela autoridade administrativa. A homologação tácita da compensação, pelo decurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não aproveita o terceiro em débito para com a Fazenda Nacional, ainda que o pedido de compensação tenha sido formulado quando existente norma administrativa permissiva do encontro de contas com pessoa não postulante do direito creditório. Em se tratando de crédito Tributário constituído por confissão de dívida, em DCTF, descabe cogitar o fenômeno da decadência. O prazo prescricional é suspenso enquanto pendente discussão administrativa que, direta ou indiretamente, trave a cobrança do tributo já lançado. Negado o direito de restituição de tributo ao titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretense indébito fiscal daquele.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/1999

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

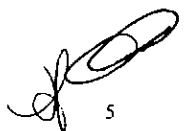
Indefere-se o pedido de diligências quando efetuado sem a formulação dos quesitos, por não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como, quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

Solicitação Indeferida”



Ciente da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte, em 02 de maio de 2007, interpôs Recurso Voluntário (fls. 131/147), repisando os argumentos e fundamentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, insurgindo-se, ao final, contrária à cobrança de juros sobre a multa correspondente por ausência de base legal. Requer a reforma da decisão recorrida, e, por conseguinte, o cancelamento da glosa da compensação “*sub judice*”.

É o Relatório.



5

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da DRJ/RPO n.º 14-14.861, de 09.02.2007, que manteve integralmente a glosa da compensação de parte do crédito objeto dos pedidos de restituição do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativos ao período-base de 1996 (Processo n.º 13851.000227/99-07).

Preliminarmente, analiso a questão da competência para apreciar o presente recurso, vez que os créditos objeto da compensação, ora sob análise, são oriundos do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme relatado.

Nesse particular, importa ressaltar, que a competência para julgamento de recursos relativos a créditos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é do 1º Conselho de Contribuintes, segundo disposição do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Estabelece o art. 20, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 21. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

(...)”(g.n.)

No presente caso, cumpre esclarecer, que não compete a este Colegiado apreciar matéria relativa à “Pedido de Compensação de Tributo”, cujo direito creditório seja oriundo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, por ser matéria de competência do 1º Conselho de Contribuintes. Com efeito, ao decidir sobre o direito ao crédito, o Primeiro Conselho deverá, também, por decorrência, decidir sobre a legalidade da compensação.

Assim dispõe o art. 23, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *in verbis*:

“Art.23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

(...).”

À vista do exposto, não tomo conhecimento do presente recurso, proponho a redistribuição do recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes, órgão que atualmente detém a necessária competência para julgamento do feito.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

